



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça**

fls. 11

Ofício-Circular n. 10/2012
0010055-93.2012.8.24.0600

Florianópolis, 25 de janeiro de 2012.

Senhor(a) Registrador(a) de Imóveis:

Encaminho a Vossa Senhoria cópia digitalizada do ofício n. 67/2011/LE/AHOL (fls.1/8), subscrito pela Senhora Cristina Aragão Marques Correia Lima, Liquidante Extrajudicial, bem como da decisão (fls. 9/10) exarada nos autos acima referidos, para as providências necessárias.

Eventuais respostas positivas deverão ser encaminhadas diretamente ao subscritor do referido ofício, no seguinte endereço: Rua Governador Joca Pires, n. 2.039, Bairro Ininga, CEP 64048-210, Teresina/PI.

Atenciosamente,

Antônio Zoldan da Veiga
Juiz-Corregedor

Endereço: Rua Alvaro Mullen da Silveira, 208, 10º Andar - Torre I - Tribunal de Justiça, Centro - CEP 88020-901, Fone: (48) 3287-2762, Florianópolis-SC - E-mail: cgj@tjsc.jus.br

AHOL – Atendimento Hospitalar e Odontológico Ltda
Em Liquidação Extrajudicial

fls. 1

OFÍCIO N° 67 /2011/LE/AHOL

Teresina, 20 de dezembro de 2011.

À

CORREGEDORIA DA JUSTIÇA DO ESTADO DO SANTA CATARINA

Rua Álvora Millen da Silveira, 208
CEP 88020-901- Florianópolis - SC

Assunto: **Solicitação de informações sobre a existência de bens.**

Senhor(a) Desembargador(a):

A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, nos termos da Resolução Operacional - RO nº 1.130, de 15 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 16 de dezembro de 2011, decretou o regime de liquidação extrajudicial na operadora de planos privados de assistência à saúde **AHOL – Atendimento Hospitalar e Odontológico Ltda.**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ sob o nº 01.734.302/0001-56, e nomeou como liquidante a Sra. Cristiana Aragão Marques Correia Lima, conforme Portaria nº 4.734, de 15 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 16 de dezembro de 2011. Seguem anexas as cópias da Resolução Operacional de instauração do regime de liquidação extrajudicial e da Portaria de nomeação da liquidante extrajudicial.

128. O regime de liquidação extrajudicial ao qual as operadoras de planos privados de assistência à saúde estão submetidas encontram-se regulado pela Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, e, de acordo com o previsto no art. 24-D desse diploma legal, com a aplicação subsidiária da Lei 6.024, de 13 de março de 1974.

129. Por oportuno, esclarecemos que a liquidação tem como finalidade precípua a arrecadação do Ativo e a apuração do Passivo da massa liquidanda. Para tanto, torna-se imprescindível o conhecimento de todo ativo para eventual satisfação dos direitos dos credores.

130. Nesse sentido, não obstante todos os esforços envidados por este liquidante no sentido de conhecer com exatidão a real dimensão do eventual ativo, tendo em vista a imprecisão das informações contidas no acervo documental arrecadado, não foi possível identificar claramente os elementos dele constantes. Ressalte-se haver a dificuldade adicional do desconhecimento de todas as possíveis aquisições de bens ou direitos que a operadora pode ter efetuado e não registrado em seu acervo documental.

131. Dessa forma, e considerando o disposto no art. 16 da Lei 6024/74, solicito a Vossa Excelência o obséquio da adoção de providências necessárias no âmbito de sua competência com vistas à expedição de comunicado aos demais órgãos vinculados a essa instituição para que prestem, diretamente ao(a) liquidante nomeado(a), as informações relativas à existência de bens de propriedade da massa liquidanda.

132. Solicito, a propósito, que as informações relativas às providências requeridas sejam prestadas mediante expediente no qual deverá constar o número deste ofício e encaminhadas a esta liquidante, no seguinte endereço: Rua Governador Joca Pires, 2039, bairro Ininga, CEP 64.048-210, Teresina-PI e que o pedido acima seja repassado, se for o caso, aos órgãos que irão encaminhar as informações sobre a adoção das medidas objeto deste ofício.

**AHOL – Atendimento Hospitalar e Odontológico Ltda
Em Liquidação Extrajudicial**

fls. 2

133. Assim, considerando que a boa condução das liquidações extrajudiciais das operadoras de planos de saúde é do interesse da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, no exercício de suas atribuições legais, imperiosa se mostra a colaboração ora solicitada no sentido de atender ao interesse público envolvido e aos imperativos legais.

Atenciosamente,


Cristiana Aragão Marques Correia Lima
Liquidante Extrajudicial

**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA**

fls. 4

**RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO N° 1.129,
DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011**

Diálogo sobre a instauração do Regime de Direção Fiscal na operadora Recife Meridional Assistência Médica Ltda.

Collegada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, inciso II, alínea "b" do Regimento Interno, aprovado pela Res. julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde, de acordo com os elementos nasi 02.225262/2008-36, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, na forma do disposto nos incisos I e III, do art. 82, da RN 197 de 16 de julho de 2008.

Instaurado o Regime de Direção Fiscal na operadora Recife Meridional Assistência Médica Ltda., registro ANS nº 41.098-5, inscrita no CNPJ sob o nº 02.518.366/0001-00, resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO CESCHIN
Director-Presidente

**RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO N° 1.139,
DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011**

Obs: sobre a decretação do Regime de Liquidação Extrajudicial na operadora AHOL - Atendimento Hospitalar e Odontológico Ltda.

olegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXXIV do art. 4º da Lei n.º 9.961, de 28 de janeiro de 2000, e, de 16 de julho de 2009, e na forma do disposto no art. 24 da Lei n.º 9.656, de 3 de junho de 1998, em reunião ordinária de 15 de setembro de 2011, considerando as alegações graves, constantes no processo administrativo nº 33902.124736/2009-12, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação, decreto o regime de Liquidação Extrajudicial na operadora AHOI - Atendimento Hospitalar e Odontológico Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 01.734.302/0001-56, registro da art. 99, da Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, fixa-se como Termo Legal da Liquidação da operadora, o dia 21 de abril de 2009.

MAURICIO CESCHIN
Diletor-Presidente

**DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
NÚCLEO NO CEARÁ**

DECISÃO DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011

Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisional ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor (R\$)
I/2009-30	UNIMED DE FORTALEZA CO-OPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA.	317144	05.868.278/0001-07	Reajustar mensalidade do plano de saúde de A.R.S., em junho/2009, por mudança de faixa etária aos 70 anos, sem previsão contratual do percentual. Infração ao Art.15, Lei 9656/98.	R\$ 4.000,00
I/2009-35	UNIMED DE FORTALEZA CO-OPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA.	317144	05.868.278/0001-07	Reajustar mensalidade do plano de M.G.N.L., em fev/2008, por mudança de faixa etária aos 70 anos, sem previsão contratual do percentual. Infração ao Art.15, Lei 9656/98.	R\$ 4.000,00
J/2010-77	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	368253	63.554.067/0001-98	Reajustar, em 03/10, por mudança de faixa etária aos 60 anos, a mensalidade do plano de saúde de V.M.B., que possuía mais de 10 anos de plano. Infra. no Art.15, p.u., da Lei Federal nº 9.656/98.	R\$ 4.000,00
I/2011-64	UNIHOSP - SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.	412538	04.083.773/0001-30	Reajustar mensal. do plano de M.A.S.E., 03/11, por mudança de faixa etária 60 anos, em percentual superior ao prev. no contrato (cláusula décima segunda). Inf. Art.15 Lei 9656/98.	ADVERTENCIA
S/2008-10	CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL	346639	133.719.485/0001-27	Deixar de cumprir cláusula 14 do contrato com J.J.N., ref. honorários de anestesista p/ artroscopia cirúrgica do ombro + negligência ao nível do ombro, em 14/10/2008. Infração Art.25, Lei 9656/98.	R\$ 600,00 (reais)
S/2011-93	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	368253	63.554.067/0001-98	Deixar manter a condição de beneficiário de plano de saúde não regulado Sr. A.M.F., demitido sem justa causa, pela Pessoa Jurídica Contratante. Infração ao Art.30 Lei 9656/98.	ANULAMENTO
S/2010-29	UNIMED DE FORTALEZA CO-OPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA.	317144	05.868.278/0001-07	Deix. de enc. à ANS, no prazo estabelecido, inf. exigidas pelo Art.14, RN 17/08, ref. reaj. de 08/10, no contrato c/ Soc. Benefício do Pessoal da RVC, e de comunicar o Sr. J.E.P., inf. générаторias no boleto de pagamento. Inf. Art.20, caput, Lei 9656/98 e Art's 14 e 16, RN 17/08.	R\$ 600 mil a 1000 mil (reais)
S/2010-69	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	368253	63.554.067/0001-98	Aplicar reaj. da 13,46%, em nov/10 e dez/10, aos contraios de planos de saúde comercializados antes da vigência da lei 9656/98, em percentual acima da variação do IGP-M previsto na cláusula quinta, item 4.4. Inf. Art.25, Lei 9656/98.	R\$ 13.460,00 (reais)
I/2008-28	GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL	323080	03.658.432/0001-82	Redimensionar rede hospitalar por redução, descredenciando a Clínica São Marcos, de 29/12/06 a maio de 2007, sem autorização da ANS. Inf. Art.17, §4º Lei 9656/98.	ANULAMENTO
I/2010-94	UNIMED DE FORTALEZA CO-OPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA	317144	05.868.278/0001-07	Deixar de cumprir cláusula quarta, item 4.3.2, do contrato de 10/8/1991 firmado com I.S.L. ref. a RM Crâneo solicitada em 11/09/2010. Infração Art.25 Lei 9656/98.	R\$ 600,00
I/2010-24	UNIMED TERESINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	333353	07.241.136/0001-32	Declarar de garantir, em ago/2010, sob argumento de D.I.P e sem o julgamento da ANS, Postoletaria para A.M.F.N. Infração ao item 4.3.2, Art.12, c/c Art.11, p.u. Lei 9656/98.	R\$ 4.000,00 (reais)
S/2011-11	UNIHOSP - SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.	412538	04.083.773/0001-30	Redimensionar rede hospitalar na cidade de Imperatriz-MA, suspensão do Hospital São Rafael, de 14 a 28 de mar/2011. Infração ao Art.17, §4º Lei 9656/98.	ANULAMENTO

MARCILENE M. R. DO VALE

NÚCLEO EM MINAS GERAIS

DECISÃO DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011

tituta de Núcleo - NUCLEO DA ANS MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 219 pelo Diretor de Fiscalização da Agência, tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, a cópia é destinada às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisional ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Vigência
5/2007-42	Manse Seixas Pereira Souza e Cia Ltda - Clínica de Toxicodependência em Ubá	SEM REGISTRO	09.006.444/0001-09	Exercer atividade de operadora de plano de saúde sem autorização de função concedida pela ANS, desde 12/2007. (Art.8º da Lei 9656/98 e/c Art.2º da RN85/04, alt. pela RN 100/05)	Este documento é válido por 03 (três) meses a partir da data de emissão.

GLICIANY D. SOARES DE BRITO E SILVA

AHOL – Atendimento Hospitalar e Odontológico Ltda
Em Liquidiação Extrajudicial

fls. 5

OFÍCIO N° 28 /2011/LE/AHOL

Teresina, 20 de dezembro de 2011.

À

CORREGEDORIA DA JUSTIÇA DO ESTADO DO SANTA CATARINA
Rua Álvora Millen da Silveira, 208
CEP 88020-901- Florianópolis - SC

Assunto: Indisponibilidade de Bens.

Senhor(a) Desembargador(a)

A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, nos termos da Resolução Operacional – RO nº 1.130, de 15 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 18 de junho de 2010, decretou o regime de liquidação extrajudicial na operadora de planos privados de assistência à saúde **AHOL – Atendimento Hospitalar e Odontológico Ltda.**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ sob o nº 01.734302/0001-56, e nomeou como liquidante a Cristiana Aragão Marques Correia Lima, conforme Portaria nº 4.734, de 15 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 16 de dezembro de 2011. Seguem anexas as cópias da Resolução Operacional de instauração do regime de liquidação extrajudicial e da Portaria de nomeação do(a) liquidante extrajudicial.

86. O regime de liquidação extrajudicial ao qual as operadoras de planos privados de assistência à saúde estão submetidas encontram-se regulado pela Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, e, de acordo com o previsto no art. 24-D desse diploma legal, com a aplicação subsidiária da Lei 6.024, de 13 de março de 1974.

87. Dessa forma, e à vista do disposto no art. 24-A⁴³ da Lei 9656/98 e considerando o disposto no art. 38⁴⁴ da Lei 6024/74, comunico a Vossa Excelência, para o obséquio da adoção das providências no âmbito de sua competência, que o(s) administrador(es) a seguir elencado(s) e qualificado(s) integrou(aram), nos últimos doze meses, a administração da operadora em pauta, estando, consequentemente, com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, de qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los..

- Ademar Farias, brasileiro, separado judicialmente, administrador de empresas, RG nº 243.900-SSP-PI, CPF nº 072.669.368-53, Endereço: Rua Vereador Luis Vasconcelos, Ed. Santorini, nº 975, Apto 1200, bairro: São Cristóvão, na cidade de Teresina-PI, CEP: 64.049-900;
- Maria do Bom Concelho Alves Bezerra, brasileira, solteira, cirurgiã-destista, RG nº 274.688 – SJSP-PI, CPF nº 181.671.013-04, Endereço: Rua João Emílio Falcão, nº 737, Apto 100, Teresina-PI, CEP: 64.049-480;

⁴³ Art. 24-A. Os administradores das operadoras de planos privados de assistência à saúde em regime de direção fiscal ou liquidação extrajudicial, independentemente da natureza jurídica da operadora, ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001).

⁴⁴ Art. 38. Decretada a intervenção, a liquidação extrajudicial ou a falência, o interventor, o liquidante e o escrivão da falência comunicará ao registro público competente e às Bolsas de Valores a indisponibilidade de bens imposta no artigo 36.

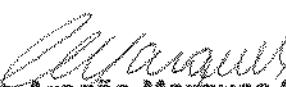
AHOL – Atendimento Hospitalar e Odontológico Ltda
Em Liquidação Extrajudicial

fls. 6

88. Solicito, a propósito, que as informações relativas às providências requeridas sejam prestadas mediante expediente no qual deverá constar o número deste ofício e encaminhadas a este(a) liquidante, no seguinte endereço: Rua Governador Joca Pires, 2039, Ininga, CEP:64.048-210, Teresina-PI, e que o pedido acima seja repassado, se for o caso, aos órgãos que irão encaminhar as informações sobre a adoção das medidas objeto deste ofício.

89. Assim, considerando que a boa condução das liquidações extrajudiciais das operadoras de planos de saúde é do interesse da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, no exercício de suas atribuições legais, imperiosa se mostra a colaboração ora solicitada no sentido de atender ao interesse público envolvido e aos imperativos legais.

Atenciosamente:


Cristiana Aragão Marques Correia Lima
Liquidante Extrajudicial

**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA**

fls. 8

**RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO N° 1.129,
DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011**

2. A incorporação do Regime de Direito Fiscal na operadora Recife Meridional Assistência Médica Ltda.

Dispõe sobre a instrução do Regime de Direção Física na operação das Unidades de Saúde da Família.

02.222.320-0001-00 - Agente de Seguro - Recife Meridional Assistência Médica Ltda.

MAURICIO CRISCHI
Diseño-Presidencia

**RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO N° 1.130,
DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011**

¹ Consultoria da Sociedade de Execução da Licitação Extrajudicial na operadora AHOL - Atendimento Hospitalar e Odontológico Ltda.

Dispõe sobre a decretação do Regime de Liquidação Extrajudicial da Operadora AHOL, e dá outras providências.

Integridade da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXXIV do art. 4º da Lei nº. 9.961, de 28 de janeiro de 2000, de 16 de julho de 2009, e na forma do disposto no art. 24 da Lei nº. 9.656, de 3 de junho de 1998, em reunião ordinária de 15 de setembro de 2011, considerando as irregularidades graves, constantes no processo administrativo nº. 33902.124736/2009-12, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica criado o regime de Liquidação Extrajudicial na operadora AHOL - Atendimento Hospitalar e Odontológico Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº. 01.734.302/0001-56, regulamentado o processo nº 001/2011-RO, de 21 de abril de 2009, fixa-se como Termo Legal da Liquidação da operadora, o dia 21 de abril de 2009, do art. 99, da Lei nº. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, fixa-se como Termo Legal da Liquidação da operadora, o dia 21 de abril de 2009.

Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente

**DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
NÚCLEO NO CEARÁ**

DECISÃO DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011

moção da ANS Ceará, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 41, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, II, § 34, parágrafo único da Resolução Normativa - RN nº 197/2008, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c a Resolução Normativa - RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Processo n°	Nome da Operadora	Número do Registro Provisional ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Vazor
7/2009-80	UNIMED DE FORTALEZA CO-OPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA.	317144.	05.868.278/0001-07	Reajustar mensalidade do plano de saúde de A.R.S., em junho/2009, por mudança de faixa etária aos 70 anos, sem previsão contratual do percentual. Infração ao Art.15, Lei 9656/98.	R\$ 4.000,00
7/2009-35	UNIMED DE FORTALEZA CO-OPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA.	317144.	05.868.278/0001-07	Reajustar mensalidade do plano de M.G.N.L., em fev/2008, por mudança de faixa etária aos 70 anos, sem previsão contratual do percentual. Infração ao Art.15, Lei 9656/98.	R\$ 4.000,00
7/2010-77	HAPVIDA ASSISTENCIA ME-DICA LTDA	368253.	63.554.067/0001-98	Reajustar, em 03/10, por mudança de faixa etária aos 60 anos, a mensalidade do plano de saúde de V.M.B., que possuia mais de 10 anos de plano. Infra. ao Art.15, p.m., da Lei Federal nº 9.656/98.	R\$ 4.000,00
7/2011-64	UNIHOSP - SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.	412538.	04.083.773/0001-30	Reajustar mensal. do plano de M.A.S.F., 03/11, por mudança de faixa etária 60 anos, em percentual superior ao prev. no contrato (cláusula décima segunda). Inf. Art.15, Lei 9656/98.	Ajuste de VASCO DA GAMA, PARTE
7/2008-10	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	346659.	33.719.485/0001-27	Deixar de cumprir cláusula 14 do contrato com J.I.N., ref. honrarias de anestesista p/ artroscopia cirúrgica de ombro + ter reposição ao nível do embro, em 14/10/2008. Infração Art.25, Lei 9656/98.	R\$ 10.000,00 (reais)
7/2011-93	HAPVIDA ASSISTENCIA ME-DICA LTDA	368253.	63.554.067/0001-98	Deixar manter a condição de beneficiário do plano de saúde não regulado Sr. A.M.F., demitido sem justa causa pela Pessoa Jurídica Contratante. Infração ao Art.30, Lei 9656/98.	ANCI VAMICERI E MORAETE
7/2010-29	UNIMED DE FORTALEZA CO-OPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA.	317144.	05.868.278/0001-07	Deix. de sac. à ANS, no prazo estabelecido, inf. exigidas pelo Art.14, RN 17/10/98 ref. reaj. de 03/10, no contrato c/ Soc. Benef. Pessoal da RVC, e de comunicar o Sr. I.E.P., inf. obrigações no boleto de pagamento. Inf. Art.20, caput, Lei 9656/98 e Art's 14 e 16, RN 17/08.	R\$ 10.000,00 (reais)
7/2010-69	HAPVIDA ASSISTENCIA ME-DICA LTDA	368253.	63.554.067/0001-98	Aplicar reaj. de 13,45%, em nov/10 e dez/10, aos contratos de planos de saúde comercializados antes da vigência da lei 9656/98, em percentual acima da variação do IGPM previsto na cláusula oitava, item 8.4. Inf. Art.25, Lei 9656/98.	R\$ 10.000,00 (reais)
7/2008-38	GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURANÇA SOCIAL	323080.	03.658.432/0001-82	Redimensionar rede hospitalar por redução, descrecendo-a a Clínica São Marcos, de 29/12/06 a 15/07/2007, sem autorização da ANS. Inf. Art.17, §4º Lei 9656/98.	VAMICERI
7/2010-94	UNIMED DE FORTALEZA CO-OPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA.	317144.	05.868.278/0001-07	Deixar de cumprir cláusula quarta, item 4.3.2, do contrato de 10/8/1991 firmado com J.S.L., ref. a RM Crâneo solicitada em mar/2010. Infração Art.25, Lei 9656/98.	R\$ 10.000,00 (reais)
7/2010-44	UNIMED TERESINA - COOPERA-TIVA DE TRABALHO MEDICO	353353.	07.241.136/0001-32	Deixar de garantir, em ago/2010, sob argamento de D.C.P e sem o pagamento da ANS, Postergação para A.M.F.N. Infração ao Art.12, c/c Art.11, p.m. Lei 9656/98.	ANUÍCIA
7/2011-11	UNIHOSP - SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.	412538.	04.083.773/0001-30	Redimensionar rede hospitalar na cidade de Imperatriz-Ma, suspensão do Hospital São Rafael, de 14 à 28 de mar/2011. Infração ao Art.17, §4º, Lei 9656/98.	VAMICERI

MARGUERITE M. B. DO YALE

NÚCLEO EM MINAS GERAIS

DECISÃO DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011

DECISÃO DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011
tituta de Núcleo - NUCLEO DA ANS MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 219 pelo Diretor de Fiscalização da Agência, tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003.

Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Profissional ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Este documento é de
3/2007-42	Marise Sexas Pereira Souza e Cia Ltda. - Clínica de To- dos em UPA	SEM REGISTRO	09.006.444/0001-49	Exercer atividade de operadora de plano de saúde sem autorização de func. concedida pela ANS, desde 12/2007. (Art.8º da Lei 9656/98 e/ Art.2º da KNR8/04, alt. pela RN 100/05)	900 NTC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça**

fls. 9

Autos nº 0010055-93.2012.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente: Cristiana Aragão Marques Correia Lima e outro

Requerido: AHOL - Atendimento Hospitalar e Odontológico Ltda. e outros

DECISÃO

Trata-se de expediente encaminhado pela Sra. Cristiana Aragão Marques Correia Lima, Liquidante Extrajudicial da operadora de planos privados de assistência à saúde **AHOL – Atendimento Hospitalar e Odontológico Ltda**, no qual requereu (fls. 01-02), diante da necessidade de se arrecadar o ativo e apurar o passivo, a expedição de comunicado aos órgãos vinculados a esta corregedoria para que prestem informações relativas a existência de bens de propriedade da massa liquidanda.

Às fls. 05-06, apresentou a liquidante novo pedido, informando que os administradores da massa liquidanda, Sr. **Ademar Farias**, inscrito no CPF sob o n. 072.669.368-53 e RG n. 243.900-SSP-PI e a Sra. **Maria do Bom Concelho Alves Bezerra**, inscrita no CPF sob o n. 181.671.013-04 e RG n. 274.688-SSP-PI, estão com seus bens indisponíveis, razão pela qual requereu a comunicação desta indisponibilidade aos Ofícios de Registro de Imóveis deste Estado.

É o relatório necessário.

Muito embora a Lei n. 6.015/73, em seu artigo 247, defina que a indisponibilidade de bens deverá ser averbada nas matrículas imobiliárias, silencia quanto à forma e o endereçamento de tais diligências.

Nesse particular, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça fixa a regra de que cabe ao próprio órgão prolator da indisponibilidade oficiar às serventias extrajudiciais, de acordo com a conveniência do caso concreto (art. 815, § 1º, do CNCJG), ressalvados os casos de ação popular ou ação civil pública, cuja comunicação poderá ser realizada por esta Corregedoria (art. 815, § 2º, do CNCJG).

Nada obstante o contido no artigo 815 supra mencionado, é cediço que, com a implantação do Sistema Hermes, a comunicação entre a Corregedoria-Geral da Justiça e os serviços extrajudiciais deste Estado ficou muito mais facilitada.

Assim, diante da simplificação/agilidade de comunicação com os serviços extrajudiciais, nos autos do processo n. 0012419-



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça**

fls. 10

72.2011.8.24.0600, em parecer de minha lavra e posterior decisão de homologação do Excelentíssimo Desembargador Corregedor-Geral, mitigou-se a regra prevista no artigo 815 do CNCJ para possibilitar a remessa de comunicação de indisponibilidade de bens para outros casos além das duas exceções previstas no parágrafo Segundo supramencionado.

Além disso, considerando que há Comunicação Interna determinando a realização de estudo para a modificação do aludido dispositivo do CNCJ, o deferimento do pedido, neste momento, é medida que se impõe.

Do mesmo modo, não vislumbro óbice para o deferimento do pedido de busca de bens em nome da massa liquidanda.

Ante o exposto, defiro o pedido de comunicação da indisponibilidade de bens em nome de Ademar Farias e de Maria do Bom Concelho Alves Bezerra, bem como o de busca de bens de propriedade da massa liquidanda, formulados pela Liquidante Extrajudicial, Sra. Cristina Aragão Marques Correia Lima, através do Sistema Hermes.

Deixo de remeter o presente processo ao crivo do Excelentíssimo Desembargador Corregedor-Geral, diante do contido na Portaria n. 47/2011.

Cientifique-se a solicitante. Após, arquivem-se.

Florianópolis (SC), 16 de janeiro de 2012.

Antônio Zoldan da Veiga
Juiz-Corregedor